

Olá, amigos concurseiros,

Sejam bem-vindos ao **Norte Legal!**

Antes de qualquer coisa, gostaríamos de agradecer a confiança depositada no nosso projeto. No Norte Legal, confeccionamos um **material ÚNICO, COMPLETO, DIDÁTICO e OBJETIVO**, que servirá tanto para o estudo diário do aluno, quanto para aquele estudo de véspera. Um projeto inovador que foi pensado para você, concurseiro, que, muitas vezes, precisa recorrer a diversas fontes de estudo, para esgotar um determinado assunto.

Temos como traço distintivo nesse projeto a **conjugação** do estudo da lei, de aspectos doutrinários e da jurisprudência, a inclusão de súmulas, **destaque nos dispositivos mais recorrentes em provas**, através de tabelas criadas com base em “pegadinhas”, mnemônicos, adoção de cores, caracteres intuitivos. Tudo isso SEM DELONGAS, SEM ARRODEIOS!

Além de uma incrível formatação e organização dos conteúdos, você encontrará **TODOS OS JULGADOS E ASPECTOS DOUTRINÁRIOS PERTINENTES** para provas de concursos, posicionados abaixo dos dispositivos correlatos, de maneira a permitir um ESTUDO COMPARTIMENTADO, CONCENTRADO, DESCOMPLICADO E OBJETIVO. Ex.:

#NÃOCONFUNDA	
Estabelecimento	Onde deve se situar
Cadeia Pública	<u>Próxima</u> do centro urbano
C. Albergado	<u>No</u> centro urbano
Penitenciária	<u>Afastada</u> do centro urbano

A ideia que permeou toda sua elaboração é **COMPLETUDE**, mas sem perder de vista a OBJETIVIDADE.

Conversando com dezenas de alunos aprovados, concluímos que estudar a lei em sua literalidade, pelo método tradicional, através do Vade Mecum, tornou-se enfadonho e desestimulante, além de deixar o candidato sempre com a sensação angustiante que “falta estudar doutrina/jurisprudência”, razão pela qual, pensamos em algo diferente pra você.



SOBRE A FORMATAÇÃO INTELIGENTE DO PROJETO

Na elaboração dos materiais, adotamos um **padrão inteligente de formatação** para otimizar a memorização fotográfica, permitindo que o aluno tenha a opção de percorrer o material estudando apenas jurisprudência, súmulas ou doutrina, através da percepção das cores e expressões distintivas. Para tanto, nos valem de diversos instrumentos didáticos para garantir sua aprovação. Vejamos alguns deles:

- Ao adentrar em tópicos importantes (temas que envolvam conhecimentos principiológicos, doutrinários etc.), **organizamos quadros sinópticos** com conteúdo para revisão;
- A fim de otimizar e acelerar sua leitura, optamos por **retirar o número da lei** (quando aparece: Redação dada por Lei tal...), deixando apenas o ANO, ex., (2020);
- Destacamos em **negrito**, **caixa alta**, **sublinhamento** e utilizamos as **cores vermelho** escuro e **azul marinho** nas palavras-chaves dos dispositivos, a exemplo dos **prazos**, **exceções**, etc.
- Inserimos o caractere "🔥" ao lado dos **dispositivos mais recorrentes** em provas de concursos públicos, a partir de um minucioso raio-x elaborado com base nas provas dos últimos 10 anos;

🔥 Art. 7º - Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial **PODERÁ** proceder à **REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS**, desde que esta **NÃO** contrarie a MORALIDADE ou a **ORDEM PÚBLICA**

- Utilizamos 04 (quatro) cores nas Tabelas Inteligentes, trazendo comparativos para ajudar a memorização e evitar confusão do aluno (tabelas criadas com base em “pegadinhas” que o examinador cobra - analisamos MUITAS questões para produzir o material):

CRIMES DE RESPONSABILIDADE EM SENTIDO AMPLO	CRIMES DE RESPONSABILIDADE EM SENTIDO ESTRITO
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Qualidade de funcionário público funciona como elementar do crime. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Só podem ser praticados por determinados agentes políticos.
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Crimes praticados por FP contra Administração Pública (Arts. 312 a 326 do CP). 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não tem natureza jurídica de crime.
<ul style="list-style-type: none"> ▪ São Crimes Comuns. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Infração Político-Administrativa, passível de sanções político-administrativas
AMPLO: PPL, PRD...	ESTRITO: IMPEACHMENT



▪ Adoção de cores padrões para que leitor possa identificar facilmente sobre o que se trata determinada informação, permitindo, assim, um estudo isolado de determinado aspecto :

- Súmulas estão localizadas nos quadros de cor cinza:

Súmula 372 (STJ) - Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

- Jurisprudência está localizada nos quadros de cor azul:

#De olho na Juris

▪ É **constitucional** a Portaria GP 69/2019, por meio da qual o Presidente do STF determinou a **instauração do Inquérito 4781**, para **apurar a existência de fake news** denúncias caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. (Info 982, STF. 2020)

- Aspectos doutrinários, casos concretos, exemplos, localizados no quadros de cor amarela:

#Comentários

▪ Há **2 correntes** acerca da natureza do prazo do preso:

1ª CORRENTE: O prazo penal, que deve ser contado à luz do CP, é dizer, o dia do início será computado. Tese para provas de MP e Polícia.

2ª CORRENTE: não se pode confundir prisão, que tem natureza penal, com prazo para conclusão do IPL, que tem natureza processual. Tese para provas de Defensoria.

Agora é só **sentar e estudar!**

Equipe Norte Legal.



COORDENAÇÃO:



Bruno Câmara

- Promotor de Justiça MP-PA
- Co-coordenador do Norte Legal.

 [@prof.brunocamara](https://www.instagram.com/prof.brunocamara)



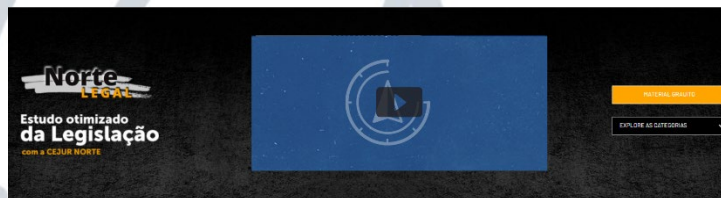
Lucas Epifanio

- Sócio e Coordenador do Cejur Norte Concursos
- Co-coord.: Alta revisão e Revisão em Frases.

 [@lucasepifanio](https://www.instagram.com/lucasepifanio)

E-mail: projetonortelegal@gmail.com

Site: <http://www.cejurnorte.com.br>



VISITAR O SITE



NORTE LEGAL - LEGISLAÇÃO ISOLADA

LEGISLAÇÃO: LEP (LEI Nº7.210/84)

ABRANGÊNCIA: ARTIGO 1 AO 104 (ATUALIZADO ATÉ O DIA 10/03/2021)

TÍTULOS: I, II, III e IV.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

NOTAS INTRODUTÓRIAS

- Por ser norma especial, a LEP atua como norma primária, aplicando-se o CPP apenas se houver lacuna nela.
- Natureza Jurídica da Execução Penal: **CARÁTER MISTO** (administrativo + jurisdicional).

É dizer: Em **regra**, os incidentes serão decididos pelo **juiz**. Autoridade administrativa e Delegado só podem determinar pontos secundários da execução da pena, tais como horário de sol, cela do preso, permissão de saída, etc.



LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984.

TÍTULO I - Do Objeto e da Aplicação da Lei.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.



Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao **PRESO PROVISÓRIO** e ao **CONDENADO** pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

LEP SE APLICA IGUALMENTE AOS:

- **PRESOS PROVISÓRIOS**
- **CONDENADOS** pela **JUSTIÇA ELEITORAL** e **MILITAR**, [se recolhido a estab. sujeito à jurisd. ordinária.]

Preso cond. DEFINITIVA	Preso cond. PROVISÓRIA	Preso prov. SEM condenação	Condenado prov. SOLTO
Aplica-se a LEP	Aplica-se a LEP	Aplica-se a LEP, no que couber. (Ex. aplicam-se os direitos e deveres do preso)	Não se aplica a LEP.

Súmula 192, STF. Compete ao juízo das execução do Estado a execução das penas dos sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

Fique ligado

- Mesmo em crime de competência Federal, se o preso estiver cumprindo pena em presídio Estadual, das decisões do juiz da execução cabe **AGRAVO** para o **TJ** (e não para o TRF).
- A competência do juiz da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória imprópria.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II - Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I - Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus **antecedentes** e **personalidade**, para orientar a individualização da execução penal.

Critérios de classificação dos condenados:

- ANTECEDENTES
- PERSONALIDADE

Atenção

- Esse artigo busca separar os primários dos reincidentes e os condenados por crimes graves dos condenados por delitos menos graves.
- Individualização se dá em 3 momentos: pena em abstrato (legislador); pena em concreto (Juiz da sentença); na execução (realizada pela CTC).
- Parecer da CTC era exigido até 2003, quando sobreveio a Lei 10.792/03, essa exigência foi excluída.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação (CTC) que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade). (*Quadro sinóptico abaixo*)



Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

COMPOSIÇÃO	
Na PPL:	Quando <u>não for</u> PPL: (PRD)
<ul style="list-style-type: none"> ▪ DIRETOR, que preside (e não o juiz) ▪ 2 Chefes de serviço ▪ 1 Psiquiatra ▪ 1 Psicólogo ▪ 1 Assistente Social 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Fiscais do serviço social

🔥 Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em **REGIME FECHADO**, **SERÁ** submetido a **EXAME CRIMINOLÓGICO** para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo **PODERÁ** ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime **SEMI-ABERTO**.

SV 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, juízo da execução observará inconstitucionalidade do art. 2 da lei 8.072, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, realização de exame criminológico.

Assim entende também o STJ: Admite-se exame criminológico pelas **peculiaridades do caso**, desde que em decisão motivada.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

🔥 Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

<ul style="list-style-type: none"> ▪ IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO (DNA) é OBRIGATÓRIA: ▪ CRIME DOLOSO com VIOLÊNCIA GRAVE contra PESSOA ▪ CRIMES HEDIONDOS (Equiparados não)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

EXAME CRIMINOLÓGICO INICIAL
<p>☞ Para obtenção de elementos para classificação e individualização da execução:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Condenado à PPL, em regime FECHADO, SERÁ submetido. ▪ Condenado à PPL, em regime SEMIABERTO, PODERÁ SER submetido.
EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME
<p>Antes, era obrigatório, tal qual no momento inicial. Com a Lei 10.792/03, que alterou a LEP, deixou de ser obrigatório. O art. 112 da LEP passou a exigir um "bom comportamento carcerário", comprovado pelo diretor, no lugar do exame criminológico. Recentemente a Lei 13.964/19, substituiu o "bom comportamento carcerário" por "boa conduta carcerária"</p>
<p>Conclusão: Não é obrigatório. No entanto, com a edição da Súmula Vinculante nº 26, o exame ficou facultado.</p>



ATENÇÃO FUTUROS DELEGAD@S:

O Delegado só poderá ter acesso ao banco de dados de IPG, se:

- houver **inquérito instaurado**;
- **requerer ao juiz**.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da **cadeia de custódia** que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (2019)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional DEVERÁ ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (2019)

🔥 § 8º Constitui **FALTA GRAVE** a RECUSA do condenado em submeter-se ao PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO. (2019)

Fique ligado

- Não necessariamente o Roubo será praticado com violência grave, podendo ser leve ou até mesmo sem agressão.
- Terrorismo e tráfico de drogas são crimes equiparados a hediondos (e não propriamente hediondos), razão pela qual a identificação do perfil genético não é obrigatória nesses delitos.
- Esse dispositivo se aplica a condenados e não flagrantes.
- Embora apresentado o documento de identificação, pode ocorrer a coleta do material genético quando for essencial para as investigações policiais, segundo despacho do juiz, que decidirá de ofício, ou mediante representação do MP, Delegado ou defesa. (Lei de Identificação Criminal)

ESPÉCIES DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO CIVIL	IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL
É a pessoa que possui UM dos documentos de identificação civil previstos no art. 2º da Lei n. 12.037/2009 (exemplos: carteira de identidade, de trabalho, passaporte etc.).	Existem 3 espécies: a) Identificação fotográfica; b) Identificação dactiloscópica (digitais); c) Coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. OBS: esta última foi acrescentada pela lei n. 12.654/2012.

A regra constitucional é a de que a pessoa que for civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII). A Lei que traz essas hipóteses é a Lei n. 12.037/2009.



SITUAÇÕES EM QUE É POSSÍVEL A COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO DA PESSOA PARA A OBTENÇÃO DO SEU PERFIL GENÉTICO	
1ª Hipótese:	2ª Hipótese
A coleta somente pode ocorrer DURANTE AS INVESTIGAÇÕES (antes de ser ajuizada a ação penal).	A coleta somente pode ocorrer APÓS A CONDENAÇÃO do réu.
<u>Não importa o crime pelo qual a pessoa esteja sendo investigada.</u>	A coleta somente é permitida se o réu foi condenado: I - por <u>crime doloso praticado com violência de natureza grave contra pessoa</u> ; ou II - por qualquer <u>crime hediondo</u> .
Somente ocorre se essa <u>prova for ESSENCIAL às investigações policiais</u> . O objetivo é elucidar o crime que está sendo investigado.	<u>É obrigatória por força de lei</u> . O objetivo é o de armazenar a identificação do perfil genético do condenado em um banco de dados sigiloso.
A coleta é determinada por decisão judicial fundamentada, proferida <u>de ofício</u> , ou mediante <u>representação da autoridade policial</u> , do MP ou da <u>defesa</u> .	<u>Não necessita de autorização judicial</u> . A coleta é feita com <u>providência automática decorrente da condenação</u> .
Prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 12.037/2009 (inserido pela Lei n. 12.654/2012).	Prevista no art. 9º - A da LEP (inserido pela Lei n. 12.654/2012)

CAPÍTULO II - Da Assistência

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A ASSISTÊNCIA ESTENDE-SE ao **EGRESSO**.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II - Da Assistência Material

Art. 12. A **ASSISTÊNCIA MATERIAL** ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III - Da Assistência à Saúde

Art. 14. A **ASSISTÊNCIA À SAÚDE** do **PRESO** e do **INTERNADO** de caráter **PREVENTIVO** e **CURATIVO**, compreenderá atendimento **médico, farmacêutico e odontológico**.

§ 2º Quando o estabelecimento penal **NÃO** estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em **OUTRO LOCAL**, mediante autorização da direção do estabelecimento.

🔥 § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no **PRÉ-NATAL** e no **PÓS-PARTO**, extensivo ao recém-nascido.

SEÇÃO IV - Da Assistência Jurídica

Art. 15. A **ASSISTÊNCIA JURÍDICA** é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As **Unidades da Federação** deverão ter serviços de *assistência jurídica, integral e gratuita*, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As **Unidades da Federação** deverão prestar *auxílio estrutural, pessoal e material* à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.



§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

SEÇÃO V - Da Assistência Educacional

Art. 17. A **ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL** compreenderá a **instrução escolar** e a **formação profissional** do preso e do internado.

🔥 Art. 18. O **ENSINO DE 1º GRAU** será **OBRIGATÓRIO**, integrando-se no sistema escolar da **Unidade Federativa**. (E não do Município)

🔥 Art. 18-A. O **ENSINO MÉDIO**, **REGULAR** ou **SUPLETIVO**, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao **SISTEMA ESTADUAL** e **MUNICIPAL** de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da **União**, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas **CURSOS SUPLETIVOS** de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de **EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA** e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O **ENSINO PROFISSIONAL** será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de **CONVÊNIO** com **ENTIDADES PÚBLICAS** ou

PARTICULARES, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O **CENSO PENITENCIÁRIO** deverá apurar:
I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;
II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

SEÇÃO VI - Da Assistência Social

Art. 22. A **ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem por finalidade amparar o **preso** e o **internado** e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:
I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
II - relatar, por escrito, ao **Diretor** do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
III - acompanhar o resultado das **permissões de saídas** e das **saídas temporárias**;
IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da **Previdência Social** e do **seguro por acidente no trabalho**;
VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII - Da Assistência Religiosa

Art. 24. A **ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**, com liberdade de culto, será prestada aos **presos** e aos **internados**, permitindo-se-lhes a participação nos serviços



organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum **preso** ou **internado** poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII - Da Assistência ao Egresso

🔥 Art. 25. A ASSISTÊNCIA AO **EGRESSO** consiste:
I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de **2 MESES**.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma **única vez**, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. (E não a obtenção propriamente dita)

Art. 26. Considera-se **EGRESSO** para os efeitos desta Lei:
I - o **LIBERADO DEFINITIVO**, pelo prazo de **1 ANO** a contar da saída do estabelecimento;
II - o **LIBERADO CONDICIONAL**, durante o **PERÍODO DE PROVA**.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III - Do Trabalho

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 28. O **trabalho** do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá **FINALIDADE EDUCATIVA** e **PRODUTIVA**.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso **NÃO** está SUJEITO ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

🔥 Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a **3/4** do **SALÁRIO MÍNIMO**.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à **indenização dos danos** causados pelo crime, desde que **determinados judicialmente** e não reparados por outros meios;

b) à **assistência à família**;

c) a **pequenas despesas pessoais**;

d) ao **ressarcimento ao Estado** das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do **pecúlio**, em **Caderneta de Poupança**, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão **remuneradas**.

SEÇÃO II - Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à **pena privativa de liberdade** está **OBRIGADO AO TRABALHO** na medida de suas **aptidões** e **capacidade**.

🔥 Parágrafo único. Para o **PRESO PROVISÓRIO**, o **TRABALHO NÃO É OBRIGATÓRIO** e **SÓ** poderá ser **EXECUTADO** no **INTERIOR DO ESTABELECIMENTO**.

Comentários

▪ Recusa injustificada ao trabalho interno configura **falta grave**, mesmo a CF dizendo que é proibido trabalho forçado.

▪ A obrigação de trabalhar **não** se aplica ao condenado à pena restritiva de direito.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser **limitado**, tanto quanto possível, o **artesanato sem expressão econômica**, **salvo** nas regiões de turismo. (*e não proibido*)

§ 2º Os maiores de **60 ANOS** poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.



§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

🔥 Art. 33. A **jornada normal** de trabalho **não** será inferior a **6 nem** superior a **8 horas**, com **descanso** nos **domingos e feriados**.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído **horário especial de trabalho** aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do do estabelecimento penal.

De olho na Juris

Se o preso trabalhar mais do que 8 horas, deve-se considerar cada 6 horas extras realizadas além da jornada normal de 8 horas diárias como 1 dia de trabalho para fins de remição; quando trabalhar aquém da jornada mínima legal, computa-se a cada 6 horas como 1 dia de trabalho.

Quer continuar a leitura da Lei de Execução Penal?

Inscreva-se agora mesmo!

Norte
LEGAL

★★★★★

NORTE LEGAL - LEP (Lei de Execução Penal...)

Legislação Criminal
Especial

R\$25,00
EM ATÉ 3X
POR R\$6,00 AO MÊS

SAIBA MAIS

E-mail: projetonortelegal@gmail.com

Site: <http://www.cejurnorte.com.br>

